

PARECER JURÍDICO NÚMERO 226/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0025/2024/PMON.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0057/2023.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **0025/2024/PMON**, firmado com a empresa **TOMASI E TOMASI COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA**, oriundo do Processo Pregão Eletrônico nº **0057/2023**, cujo objeto é referente ao fornecimento de produtos alimentícios, higiene, limpeza, secos e molhados em geral, dentre outros.

**EMENTA: 1º TERMO ADITIVO
QUANTITATIVO. CONTRATO Nº
0025/2024/PMON. LEI FEDERAL nº 8.666/93.
ANÁLISE. POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Carlito Lopes Sousa Pereira, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade da prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº **0025/2024/PMON**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA e a empresa **TOMASI E TOMASI COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA**, cujo objeto é referente ao fornecimento de produtos alimentícios, higiene, limpeza, secos e molhados em geral, dentre outros, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Primeiro Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, responsável pelo contrato, justificando ainda o aditamento do valor na natureza contínua da prestação e do saldo contratual próximo do final, informando a vantagem de preço e as melhores condições para a administração pública municipal.

Por fim, foi solicitado à esta Assessoria o parecer quanto à possibilidade do acréscimo quantitativo do valor dos serviços, baseado nos moldes do art. 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00%, a fim de se manter a continuidade aos serviços prestados para a Prefeitura Municipal, cujo objeto é o fornecimento de móveis e eletrodomésticos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de quantidades, isto é, o valor contratual também será acrescido, na porcentagem pretendida, correspondendo assim um acréscimo no valor total contratado.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Verifica-se que o Contrato Administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada pela Secretaria requisitante.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 25,00% do valor original pactuado para os itens constantes na instrução processual, portanto, exatamente no limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Desta forma, ocorrerá o acréscimo quantitativo dos serviços em questão, em estrita observância aos percentuais trazidos no Contrato Administrativo nº 0025/2024/PMON e nos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal - TCU, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **0025/2024/PMON**, acrescentando 25,00% no quantitativo dos itens pretendidos, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Imprescindível mencionar que no artigo 190 da lei 14.133/2021 prevê que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado, antes da entrada em vigor da nova lei das licitações, continuará ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Lei Federal nº 8.666/93).

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 04 de setembro de 2024.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539